



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 065/2022/GPBCN

Bom Despacho, 14 de março de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

OS

Assunto: Encaminha Mensagens de voto nº 04 e nº 05 de 10 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 94/2021 e nº 105/2021.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de voto nº 04 e nº 05 de 10 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 94/2021 e nº 105/2021.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649**

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO. O documento é assinado digitalmente com CNH-BR_01CHP-Brazil_OU-Automatico. Certificado Raiz Brasileira #2, DHAK SOLUTI. CHAK SOLUTI Multisig, CH-3143183000110. DHAK SOLUTI Multisig, CHAK SOLUTI Multisig, BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649. Pode ser visualizado neste documento. Localização: sua localização de assinatura aqui. Data: 2022-03-14 10:45:19-03:00. POF: POF Brazil Version: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 05, de 10 de março de 2.022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi veta integralmente a Proposição de Lei nº 105/2021.

A Proposição de Lei nº 105/2021 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

Inicialmente é importante salientar que a já é garantido a pessoa com transtorno do espectro autista, direito ao acesso às ações e serviços de saúde, oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a educação, ao desenvolvimento social, com vistas à atenção integral às suas necessidades.

Essas garantias e várias outras já estão consolidadas na Lei Federal nº 12.764/12, a qual: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, garantindo o acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, à nutrição adequada, aos medicamentos, as informações que auxiliem no tratamento, além do acompanhante especializado na escola, horário especial a acompanhante que seja servidor público, etc.

Tais garantias previstas na Lei nº 12.764/12 já são aplicadas neste município, estando os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista residentes neste município, devidamente resguardados.

Importante, ainda, salientar que não só as pessoas com TEA possuem garantias de proteção aos seus direitos, mas todos os cidadãos, especialmente aqueles que possuem qualquer tipo de deficiência, as quais já estão previstas na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Dessa forma, tem-se que o Município de Bom Despacho já implementa tais políticas que estão previstas em leis federais.

Inobstante a tal fato, tem-se que a Proposição de Lei deve ser vetada não só por essa razão, mas também por estar envolta de inconstitucionalidade.

A Proposição de Lei nº 105/2021 que instituiu a política municipal de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista no município de Bom Despacho/MG, avança inconstitucionalmente em direção às atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Parte da referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A questão é objetiva.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição de Lei nº 105/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Ademais, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo ao dispor sobre atribuições e organização administrativa de competência privativa do Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei que institui novo programa/política de governo, disciplinando-o parcialmente, como ocorre na Proposição de Lei nº 105/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, bem como ceifa a discricionariedade do agente político municipal, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Pelas razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por impor restrições às suas atribuições administrativas.

A criação de programas/política municipal com previsão de obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto privativa da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada interferência de qualquer outro poder.

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, quando institui política municipal de proteção aos direitos das pessoas com transtorno



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



do espectro autista em Bom Despacho.

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto integralmente a Proposição de Lei nº 105/2021 por manifesta constitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal